

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: klqrhqg4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 14/2023 Protocolo nº 328/2023 Processo nº 304/2023	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

**DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR EM EMPRESAS QUE RECEBAM
INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer condições para as mulheres exercerem efetivamente as funções contratadas, garantindo capacitação técnica, conforme Lei Ordinária Estadual nº 10.580/2017.

Art. 2º O Poder Judiciário Estadual poderá solicitar periodicamente do Poder Executivo, lista atualizada das empresas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso, bem como poderá intermediar o processo de contratação das mulheres que forem vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de acordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso, proporcionando condições para que tenham oportunidade de se reintegrar na sociedade com autonomia.

Visa ainda combater a violência, assegurar à sua vítima condições e exercer os direitos e garantias

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

fundamentais conferidas pela Constituição Federal e assegurar o desenvolvimento de políticas públicas gratuitas que, além de prevenção e conscientização, assista e prepare a mulher psicologicamente e profissionalmente para inserção na sociedade.

Compreendemos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço substancial quanto à intolerância à violência contra a mulher, o que provocou o aumento do número de denúncias, entretanto, apesar das medidas assistenciais, da possibilidade de prisão do agressor e das penas mais rigorosas estabelecidas, ainda é visível o número de agressões que não são denunciadas, na maioria das vezes em razão da dependência econômica e ou emocional da vítima com o agressor.

Desta forma, a fim de quebrar esse liame de dependência financeira e psicológica entre vítima e agressor e ampliar as possibilidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a seguirem sua própria trajetória, apresenta-se a proposta, que visa especialmente o desenvolvimento de sua auto-estima e seus desenvolvimentos técnicos e profissionais.

O estado por sua vez tem o dever de amparar e auxiliar o retorno ou a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho e nada mais justo a contrapartida das empresas que recebam incentivos fiscais do governo.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual